



CREFITO 15

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA
15ª REGIÃO

Assistente Administrativo

EDITAL Nº 01, DE 1º DE MARÇO DE 2024

CÓD: SL-104MR-24
7908433251323

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados	9
2. Reconhecimento de tipos e gêneros textuais	11
3. Domínio da ortografia oficial	17
4. Domínio dos mecanismos de coesão textual: Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual	21
5. Emprego de tempos e modos verbais	23
6. Domínio da estrutura morfossintática do período; Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração; Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração; Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto	26
7. Emprego das classes de palavras	28
8. Emprego dos sinais de pontuação	36
9. Concordância verbal e nominal	38
10. Regência verbal e nominal	40
11. Emprego do sinal indicativo de crase	43
12. Colocação dos pronomes átonos	43
13. Reescrita de frases e parágrafos do texto; Substituição de palavras ou de trechos de texto; Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade	44
14. Significação das palavras	45
15. Redação e correspondências oficiais; Manual de Redação da Presidência da República	46

Raciocínio Lógico

1. ESTRUTURAS LÓGICAS	85
2. Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões	86
3. Lógica sentencial (ou proposicional): Proposições simples e compostas, Tabelas-verdade, Equivalências, Leis de De Morgan, Diagramas lógicos	86
4. Lógica de primeira ordem	92
5. Princípios de contagem e probabilidade	94
6. Operações com conjuntos	98
7. Raciocínio lógico envolvendo problemas aritméticos, geométricos e matriciais	100

Noções de Informática

1. Conceitos básicos de hardware e software: funcionamento do computador; conhecimentos dos componentes principais	107
2. Redes de Computadores: conceitos básicos	111
3. Noções do Sistema Operacional Windows (10 e 11)	117
4. Conceitos gerais de segurança da informação: proteção contra vírus e outras formas de softwares ou ações intrusivas	139
5. Dados: conceitos, atributos, métricas, transformação de dados	143
6. Ciência de Dados: governança da informação	150
7. Ferramentas de Produção Workspace (Power BI, Office, LibreOffice, Google Workspace)	151

Atualidades (Prova discursiva)

1. Tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como recursos hídricos, segurança, transportes, política, economia, sociedade, educação, saúde, cultura, tecnologia, energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e ecologia 185

Noções de Administração Geral e Pública

1. Características básicas das organizações formais modernas: tipos de estrutura organizacional; natureza; finalidades; e critérios de departamentalização. Processo organizacional: planejamento; direção; comunicação; controle; e avaliação 187
2. Gestão de processos 201
3. Gestão da qualidade 203

Noções de gestão de pessoas

1. Conceitos, importância, atribuições básicas e objetivos 219
2. Comportamento organizacional: relações indivíduo/organização, motivação, liderança 240

Noções de administração de recursos materiais

1. Classificação de materiais. Tipos de classificação 257
2. Gestão de estoques 267
3. Recebimento e armazenagem. Entrada. Conferência. Critérios e técnicas de armazenagem 283

Noções de arquivologia

1. Conceitos fundamentais de arquivologia 295
2. Gerenciamento da informação e a gestão de documentos; Diagnósticos; Protocolo; Arquivos correntes e intermediário; Avaliação de documentos; Arquivos permanentes 296
3. Tipologias documentais e suportes físicos 306
4. trabalho em equipe: personalidade e relacionamento; eficácia no comportamento interpessoal 314
5. Postura profissional e relações interpessoais 315
6. Comunicação 316
7. Excelência nos serviços públicos 317
8. Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) 320
9. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/ 2018) 327
10. Licitações e contratos (Lei 14.133/21) 340

Legislação Específica

1. Decreto-Lei Nº 938/69 - Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências	413
2. Lei Nº 6.316/75 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências	413
3. Resolução COFFITO Nº 08 - Aprova as Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências	416
4. Resolução COFFITO Nº 37 - Baixa o novo texto do regulamento para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional	427
5. Resolução COFFITO Nº 139 - Dispõe sobre as atribuições do Exercício da Responsabilidade Técnica nos campos assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e dá outras providências	430
6. Resolução COFFITO Nº 433 – Dispõe sobre o registro profissional secundário no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS e dá outras providências.....	431
7. Resolução COFFITO Nº 468 – Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências.....	433

CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

§1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.

Art. 2º O Conselho Federal compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos e suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§3º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 4º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I - por renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, ou balanços a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

**SEÇÃO III
DO JULGAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA FRANQUIA
PROFISSIONAL**

Art. 41. O processo de habilitação à inscrição ou à franquia profissional é julgado pela Diretoria do CREFITO, depois de instruído com o parecer de um Relator, escolhido e designado pelo Presidente, dentre os membros efetivos que não façam parte da Diretoria e os suplentes.

§1º. Os processos de habilitação à inscrição somente serão encaminhados ao relator após a concessão, pelo COFFITO, do número de registro do diploma, conforme previsto na norma do artigo 31 desta Resolução. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução COFFITO nº 359, de 18.12.2008, DOU 19.12.2008)

2º O Relator designado declarar-se-á impedido de exercer a função quando da existência de motivo que a isto o obrigue.

§3º A decisão da Diretoria constará expressamente da ata da reunião em que for julgado o processo de habilitação.

§4º É vedado o deferimento de inscrição ao profissional em gozo de franquia profissional, quando em débito para com a Autarquia.

§5º O Conselho Federal disponibilizará, por meio eletrônico, observado o contido na norma do art. 31 desta Resolução, o número de registro requerido pelo Conselho Regional para realização do registro definitivo processada nos termos das seções III e IV desta Resolução. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução COFFITO nº 359, de 18.12.2008, DOU 19.12.2008)

Art. 42. O CREFITO fará divulgar, na imprensa oficial de sua sede ou da união, a inscrição e/ou franquia profissional aprovada e dará ciência do fato ao interessado, em correspondência específica, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da reunião de julgamento.

Parágrafo Único – A correspondência específica a que alude este artigo é acompanhada da guia emitida pelo CREFITO para pagamento, pelo interessado, da primeira anuidade que, no caso da inscrição, é acrescida dos emolumentos de emissão da carteira de identidade e do cartão de identidade profissional.

Art. 43. A decisão denegatória da Diretoria do CREFITO em processo de habilitação é submetida “ex officio” ao referendo do Plenário.

Art. 44. O Plenário do CREFITO julgará o recurso interposto da decisão da Diretoria, e o Plenário do COFFITO o interposto da deliberação do Plenário do CREFITO.

Parágrafo único – O órgão recorrido poderá considerar suas próprias decisões, ao receber o recurso, antes de encaminhá-lo a instância superior.

Art. 45. É lícito ao interessado o acompanhamento do processo do recurso, em todas as instâncias, por si ou por representante legalmente constituído, não podendo entretanto participar da reunião do Conselho salvo quando convocado.

Art. 46. Da decisão definitiva do Conselho federal cabe recurso ao Ministro do trabalho.

Parágrafo Único – A instância ministerial é a última e definitiva, na esfera administrativa, para os assuntos relativos à inscrição e à franquia profissional.

**SEÇÃO IV
DO PROCESSAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA FRANQUIA
PROFISSIONAL**

Art. 47. A inscrição consiste na transcrição, em livro próprio do CREFITO, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica, da qualificação profissional do inscrito e de seus dados cadastrais.

Parágrafo Único – Incumbe ao Secretário do CREFITO lavrar nos termos de abertura e encerramento dos livros de inscrição e autenticar as folhas dos mesmos.

Art. 48. A inscrição do profissional no CREFITO é anotada no verso do diploma, ou da certidão do mesmo quando for o caso, em termo próprio, no qual são indicados: número de inscrição, livro e página em que foi registrada e data.

Art. 49. Incumbe ao Presidente do CREFITO a autenticação, por assinatura, da inscrição registrada no livro e da respectiva anotação no diploma ou certidão.

Art. 50. Aplica-se à inscrição o disposto nos artigos 36 (§1º.), 38, 39 e 40, no que couber.

Art. 51. O número de inscrição do profissional no CREFITO é o mesmo dado pelo COFFITO ao registro do diploma, nos termos do art. 35.

Parágrafo Único – a distinção entre o número de registro e o de inscrição é feita pela anteposição da sigla CREFITO, seguida de hífen, ao número de inscrição.

Art. 52. O número de inscrição identifica profissionalmente o inscrito.

Art. 53. É vedada, em qualquer hipótese, a transferência do número de inscrição de um profissional para outro.

Art. 54. É obrigatório o uso de inscrição pelo fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, nos seguintes casos:

I – em carimbo, datilografado, impresso ou manuscrito, imediatamente abaixo de assinatura, em todo documento firmado em razão do exercício profissional; e

II – em impresso, anúncios e placas ligados ao exercício profissional.

Parágrafo único – São excluídos da obrigatoriedade estabelecida no inciso I deste artigo, os atos e a correspondência firmados pelos membros dos Conselhos Federal e Regionais, no exercício das atribuições inerentes aos respectivos mandatos.

Art. 55. A franquia profissional é registrada, no CREFITO, em livro próprio para cada categoria, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica, mediante a anotação de: data da concessão, número de franquia, nome do profissional e data da expiração do prazo de vigência.

§1º. É nulo o registro que contiver emenda, rasura ou entrelinha que não esteja expressamente ressalvada e autenticada por quem de direito.

§2º. Incumbe ao Presidente do CREFITO a autenticação, por rubrica, do registro lavrado.

§3º. Aplica-se ao livro referido neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 47.

Art. 56. A franquia profissional é numerada, pelo CREFITO, segundo a ordem natural dos números, em duas séries distintas, uma para os fisioterapeutas e a outra para os terapeutas ocupacionais.

§1º. O número de franquia profissional é precedido de sigla indicativa do CREFITO concedente, seguida de barra. (/).

e) na quinta, a expressão **QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO**, na parte superior, encimando 16 (dezesseis) linhas horizontais;

f) na sexta, dois espaços retangulares destinados à impressão do polegar direito do portador e local para sua assinatura;

g) nas de número sete a dez, a expressão **RESTRICÇÕES E IMPEDIMENTOS**, na parte superior, encimando 16 (dezesseis) linhas horizontais; e

h) nas de número onze a vinte, a palavra **ANOTAÇÕES**, na parte superior, encimando a expressão “a cargo de CREFITO”, impressa entre parênteses, e 16 (dezesseis) linhas horizontais.

Art. 70. O cartão de identificação profissional é branco, impresso nas duas faces com caracteres de cor verde, tem o formato de 90 mm x 60 mm e apresenta mais as seguintes especificações:

I – no verso, consta impresso o seguinte:

a) as Armas da República, no centro, no formato de 40 mm x 40 mm, em arte de fundo, de tonalidade verde claro, contrastante com a dos caracteres impressos;

b) uma grega, em toda extensão das bordas, em arte gráfica de tonalidade verde escuro, contrastante com a dos caracteres impressos, a qual apresenta, na parte superior, um espaçado vazado onde se lê a expressão **CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO**;

c) os designativos **MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª., 2ª. ou 3ª. REGIÃO** (conforme o CREFITO emitente), na parte superior do campo limitado pela grega, em duas linhas horizontais superpostas, encimando dois campos retangulares, onde se lê, no localizado à esquerda, o designativo da profissão do portador e, no da direita, o número de sua inscrição no CREFITO;

d) lacunas, na parte central, a preencher com nome, filiação e local e data de nascimento do portador;

e) lacunas, na parte inferior, a preencher com data e local de emissão do cartão e a assinatura do Presidente do CREFITO; e

f) as citações “Lei nº 6.206 – 7.5.75” e “Lei nº 6.316 – 17.12.75”, num campo retangular, no canto inferior esquerdo, em duas linhas horizontais superpostas.

II – no averso, consta impresso o seguinte:

a) lacunas, na parte superior, a preencher com os dados cadastrais relativos à identidade civil, eleitoral e de contribuinte do portador, outras qualificações profissionais que possua nas áreas da fisioterapia e/ou da terapia ocupacional e assinatura; e

b) dois campos retangulares, na parte inferior, destinados à fotografia e à impressão do polegar direito do portador.

Art. 71. O certificado de franquias profissionais é de papel branco, impresso em caracteres de cor verde, somente no verso, tem o formato de 210 mm x 297 mm e apresenta mais as seguintes especificações:

I – as Armas da República, no centro, no formato de 150 mm x 150 mm, em arte de fundo, de tonalidade verde claro, contrastante com a dos caracteres impressos;

II – os designativos **MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª., 2ª. ou 3ª. REGIÃO** (conforme o CREFITO emitente), na parte superior, encimando o título **CERTIFICADO DE FRANQUIA PROFISSIONAL**;

III – lacunas, na parte central, a preencher com as seguintes indicações:

a) número da franquias profissionais e prazo de vigência;

b) instituição de ensino emitente do diploma;

c) data da colação de grau;

d) documento comprobatório da conclusão do curso; e

e) nome, filiação, local e data de nascimento do portador e os dados referentes aos documentos de identidade civil, eleitoral e de contribuinte do mesmo;

IV – campo retangular, junto à margem direita, na parte central, destinado à fotografia do portador; e

V – na parte inferior;

a) texto impresso referente à inexistência de rasuras, emendas e entrelinhas no documento, à área geográfica de sua validade e ao seu prazo de vigência; e

b) lacunas a preencher com os dados pertinentes ao registro do documento no CREFITO, data e assinaturas, do Presidente do CREFITO e do portador.

Art. 72. Os padrões dos documentos de identidade profissionais fornecidos pelo CREFITO constituem os anexos I, II e III, destas Normas.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA RECUPERAÇÃO

Art. 73. O cancelamento do documento de identidade profissional é compulsório e promovido pelo CREFITO quando da baixa da inscrição ou, se for o caso, da franquias profissionais.

Parágrafo Único – O documento cancelado faz parte do processo de baixa da inscrição e/ou da franquias profissionais, sendo com ele arquivado.

Art. 74. A substituição do documento de identidade profissional é promovida mediante requerimento do interessado ao Presidente do CREFITO e decorre do extravio ou da inutilização do documento.

Art. 75. No caso de extravio, o interessado divulga o fato por meio de declaração publicada uma vez no órgão local da imprensa oficial e durante 3 (três) dias em jornal local de boa circulação.

Parágrafo Único – Da declaração a que se refere este artigo constará expressamente:

I – nome do interessado e número de sua inscrição no Conselho Regional ou da franquias profissionais, se for o caso;

II – espécie, origem e data de emissão do documento extraviado; e

III – cessação da validade do documento extraviado.

Art. 76. O requerimento solicitando a substituição do documento extraviado é acompanhado das páginas dos órgãos da imprensa, oficial e privada, nos quais haja sido feita a divulgação do extravio, conforme o Art. 75, e da fotocópia autenticada do comprovante do pagamento do emolumento referente a emissão do novo documento.

Art. 77. No caso de inutilização, o interessado junta ao requerimento o documento inutilizado e a fotocópia autenticada do comprovante do pagamento do emolumento relativo à emissão do novo documento.

Art. 78. Do novo documento de identidade profissional constará expressamente, em local destacado, a referência de ser o mesmo outra via que não a original.

Parágrafo Único – O número correspondente à nova via emitida é indicado pela anotação do ordinal respectivo, seguido da palavra “via”.

Art. 79. O processo decorrente da substituição de documento de identidade profissional, depois de concluído, passa a integrar, com o documento inutilizado, quando for o caso, o prontuário a que se refere o art. 30.

Art. 130. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

Art. 131. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

SEÇÃO IV DOS EMOLUMENTOS

Art. 132. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

Art. 133. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

Art. 135. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

Art. 136. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

Art. 137. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

CAPÍTULO IX DOS DÉBITOS

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art. 138. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

Art. 139. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

Art. 140. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

Art. 141. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

SEÇÃO II DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 142. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

Art. 143. (Revogado pela Resolução COFFITO nº 28, de 11.11.1982, DOU 09.12.1982)

CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS

Art. 144. A restituição de qualquer importância indevidamente paga ao COFFITO ou a CREFITO é obrigatoriamente autorizada pelo respectivo Presidente depois de reconhecido o crédito contra a Autarquia.

§1º. A restituição poderá ser promovida “ex officio” ou a requerimento do interessado.

§2º. A contabilidade reconhecerá previamente, no processo de restituição, o crédito contra a Autarquia, indicando a origem e a natureza do crédito contabilizado, o valor e a data do registro contábil e o nome do credor.

Art. 145. É vedada a restituição de qualquer importância antes de registrado o respectivo recebimento pela contabilidade.

Art. 146. O processo de restituição, sempre que possível, será instruído com o comprovante do pagamento da importância cuja devolução é reclamada.

Parágrafo Único – Na falta do comprovante referido neste artigo, o interessado indicará em seu requerimento a data do pagamento, o valor pago e o agente recebedor.

Art. 147. A restituição de qualquer importância indevidamente paga prescreve no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do registro contábil do respectivo recebimento.

CAPÍTULO XI DO CADASTRO

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 149. O cadastro da Autarquia constitui fonte oficial de informações relativas ao exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional no país.

Art. 150. O cadastro abrange as pessoas habilitadas, pela inscrição ou franquias profissionais, ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dos consultórios e outros empreendimentos ligados ao exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional, registrados nos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único – O cadastro conterá informações indispensáveis à identificação, localização e classificação dos profissionais, consultórios e outros empreendimentos referidos neste artigo.

Art. 151. O COFFITO contará em sua estrutura com um órgão centralizador do cadastro, com o objetivo de controlar, com exclusividade, a execução, por processos eletromecânicos e eletrônicos, de todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações necessários à permanente atualização do cadastro.

Parágrafo Único – O CREFITO reembolsará ao COFFITO 80% (oitenta por cento) da despesa realizada com o processamento de dados e tratamento de informações pertinentes à respectiva área de jurisdição.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO

Art. 152. A livre utilização dos dados e das informações cadastrados é privativa dos órgãos da Autarquia para o atendimento de seus serviços.

Art. 153. A utilização, no todo ou em parte, por terceiros dos dados e das informações cadastrados é feita com a observância de medidas cautelares destinadas a assegurar a preservação da exclusividade da posse do cadastro pela Autarquia.

Art. 154. É vedado o fornecimento ou a confirmação verbal, a terceiro, de dado ou informação cadastrados.

Art. 155. Incumbe ao Presidente do COFFITO e/ou CREFITO, conforme o caso, autorizar o fornecimento, a terceiro, de dado ou informação cadastrados, ressalvado o disposto no art. 158.

Art. 156. Está isento do pagamento do emolumento de expediente referido no art. 136 a solicitação de dado ou informação cadastrados, se do interesse da Autarquia o fornecimento, ou quando formulada por órgão da administração pública.

Art. 157. A informação, a terceiro, de endereço cadastrado é solicitado ao Presidente do CREFITO, com a indicação expressa do fim a que se destina a mesma.

Art. 158. Incumbe à Diretoria do COFFITO, ouvidas as Diretorias Regionais, autorizar a utilização, para fins comerciais, do endereço cadastrado.

Art. 29. É vedado o uso, em placas, letreiros, impressos e anúncios, de símbolo, logotipo, fotografia e o conceito das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, bem como dos que as exerçam.

Art. 30. As expressões “fisioterapia” e “terapia ocupacional” e suas derivações somente podem integrar, conforme o caso, nome ou razão social da empresa da qual participe fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional como proprietário, condômino ou sócio, respeitadas as existentes anteriormente a 1978.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 31. O cancelamento do registro é processado pelo Conselho Regional.

I – pelo encerramento da atividade profissional, e requerimento do interessado; e

II – como penalidade, após decisão definitiva.

Art. 32. O pedido de cancelamento de registro é processado e julgado pela Diretoria do CREFITO.

§1º. A decisão proferida constará expressamente da ata da reunião

§2º. O Plenário do CREFITO julgará recurso interposto da decisão da Diretoria, e o Plenário do COFFITO o interposto da deliberação do Plenário do CREFITO.

Art. 33. Somente será deferido o cancelamento de registro à empresa quite de todas as obrigações para com o CREFITO, inclusive quanto à anuidade do exercício em que for requerido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. É vedado manter, a qualquer título, equipamento de uso exclusivo em fisioterapia e/ou terapia ocupacional, em condições presumíveis de utilização, em qualquer local que não o estabelecido por empresa registrada no CREFITO da região, para o desempenho de atividade pertinente ao exercício da fisioterapia e/ou terapia ocupacional.

Art. 35. O registro das empresas em funcionamento na data da publicação da Resolução que aprova este Regulamento deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a referida publicação.

Parágrafo Único – A empresa que deixar de atender ao prazo previsto neste artigo pagará o emolumento de registro com acréscimo calculado sobre o valor vigente na data da entrada do requerimento no CREFITO, a saber:

I – até 90 (noventa) dias: 25% (vinte e cinco por cento);

II – até 180 (cento e oitenta dias): 50% (cinquenta por cento); e

III – após 180 (cento e oitenta) dias: 100% (cem por cento).

Art. 36. A empresa ou órgão de empresa, instalados após a publicação deste Regulamento, para o exercício de atividade ligado à fisioterapia e/ou terapia ocupacional, nos termos do art. 1º., somente poderá iniciar sua atividade, após a promoção do registro competente no CREFITO da respectiva região.

Art. 37. As anotações e apostilas averbadas nos Certificados de Registro, pelos Conselhos, bem como os termos lavrados nos livros de registro, quando manuscritos, serão obrigatoriamente feitos com tinta nanquim, a fim de assegurar perenidade aos mesmos.

Parágrafo Único – O estabelecido neste artigo aplicam-se às assinaturas e rubricas autenticadoras dos atos praticados.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal.

São Paulo, 02 de abril de 1984.

RESOLUÇÃO COFFITO Nº 139 - DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA NOS CAMPOS ASSISTENCIAIS DA FISIOTERAPIA E DA TERAPIA OCUPACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RESOLUÇÃO Nº. 139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre as atribuições do Exercício da Responsabilidade Técnica nos campos assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no exercício de suas atribuições e cumprindo o deliberação do Plenário em sua 61ª. Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de novembro de 1992, na conformidade com a competência prevista no inciso II do art. 5º., da Lei nº. 6.316 de 17/12/75,

CONSIDERANDO que entre outras atribuições privativas nos campos da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, compete ao Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, conforme o tipo de assistência, dirigir ou assessorar tecnicamente serviços próprios destes tipos de assistência, em instituições públicas ou privadas, de qualquer natureza, sob qualquer título;

CONSIDERANDO que o exercício da responsabilidade técnica exigida para os serviços de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, isolados ou alocados em clínicas, hospitais ou instituições outras, devem garantir que as práticas terapêuticas oferecidas a terceiros o sejam, dentro de critérios éticos e científicos válidos.

CONSIDERANDO que o responsável técnico tem obrigação de garantir a clientela, em seu respectivo campo de intervenção ético e científico, uma prática assistencial de validade científica comprovada, coerente com cada caso apresentado.

CONSIDERANDO o preceituado no código de ética profissional, é proibido ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, em suas respectivas áreas de intervenção, permitir o uso de seu nome por consultórios, clínicas, hospitais ou instituições outras, sem que neles compareça, exercendo com plena autonomia e responsabilidade, as atividades próprias da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, conforme o disposto nas Resoluções COFFITO-8, COFFITO-80 e COFFITO-81, ficando o infrator sujeito as penalidades cabíveis inclusive, sob a ótica ético-disciplinar.

CONSIDERANDO que a ausência do profissional, durante os horários de atendimento, violenta o sentido da responsabilidade assumida perante a clientela, é o mesmo passível de punibilidade pecuniária por desídia, omissão ou conivência, independente do aspecto ético-disciplinar.

CONSIDERANDO ser o responsável técnico, o legitimador ético e legal necessário para que consultórios, clínicas, hospitais e instituições outras, possam oferecer a comunidade, as práticas assistenciais da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional assim como, obter o necessário registro no Conselho Regional da jurisdição (CREFITO), resolve:

§2º – O registro secundário deverá ser requerido em cada CREFITO cuja área de abrangência se pretende atuar, observado o disposto no parágrafo anterior.

§3º – Poderão ser requeridos tantos registros secundários, quantos forem às necessidades do profissional para atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º – O registro secundário será concedido somente aos profissionais que já tenham registro no Sistema COFFITO/CREFITOS e obedecerá aos requisitos do registro originário.

Art. 3º – O requerimento de registro secundário deverá ser protocolizado no CREFITO secundário, mediante formulário próprio, instruído com os seguintes documentos:

I – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes e de frente, para documento oficial;

II – Cópia da Cédula de Identidade Profissional;

III – Indicação do endereço onde irá exercer a atividade profissional.

§1º – A falta de quaisquer documentos elencados no caput deste artigo acarretará no não recebimento, pelo CREFITO secundário, do requerimento de registro secundário.

§2º – Verificado o atendimento às exigências consignadas neste artigo, será fornecida Autorização para o Exercício Temporário, em caráter precário até a concessão do ato inscricional, através de protocolo válido por até 60 (sessenta) dias, mediante despacho do Presidente do CREFITO secundário.

§3º – O pagamento da anuidade do CREFITO secundário, dar-se-á após o deferimento do registro secundário.

Art. 4º – A anuidade referente ao registro secundário corresponde a 25% (vinte cinco por cento) do valor da anuidade estabelecida para o Sistema COFFITO/CREFITOS.

§1º – A cobrança da anuidade de que trata o caput deste artigo será realizada pelo CREFITO secundário.

Art. 5º – Caberá ao CREFITO secundário, antes do deferimento do pedido, solicitar ao CREFITO originário, mediante Ofício assinado pelo Coordenador Geral ou Chefe da Secretaria Geral, as informações sobre:

a) A existência de registro, na carteira livro do profissional, de penalidade decorrente de processo ético profissional;

b) Quaisquer impedimentos para a efetivação do registro secundário.

§1º – Na hipótese de condenação nas penas restritivas do exercício profissional previstas no Código de Ética Profissional, que tiverem transitado em julgado no CREFITO de origem, o pedido de registro secundário será negado, durante a vigência da pena, conforme o prazo de restrição imposto pela penalidade.

§2º – O CREFITO originário deverá encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação, as informações requeridas pelo CREFITO secundário, bem como cópia da ficha de registro cadastral do profissional.

§3º – Ocorrendo o descumprimento, pelo CREFITO originário, do prazo estabelecido no parágrafo acima, fica o CREFITO de destino liberado a dar continuidade ao processo de efetivação do registro secundário, mediante apresentação de diploma profissional.

§4º – Nos casos de deferimento do registro secundário pelo CREFITO secundário, sem a devida consulta ao Conselho Regional originário, implicará na responsabilidade da Diretoria do CREFITO secundário, por quaisquer ônus e/ou outras implicações que impeçam o efetivo desempenho das atividades profissionais do profissional que requereu o registro secundário.

Art. 6º – O deferimento do requerimento de registro secundário dar-se-á, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após o protocolo do requerimento.

Art. 7º – Após, deferido o processo de registro secundário, será expedida Cédula de Identidade Profissional.

§1º – A Cédula de Identidade Profissional a ser expedida para os registros secundários, será confeccionada nos termos do modelo da Cédula de Identidade Profissional do Sistema, conforme Resolução específica do COFFITO.

§2º – Será concedido mesmo número para o registro profissional acrescido do “S”.

Art. 8º – O registro secundário será válido enquanto perdurar a situação, ficando o profissional sujeito ao pagamento de anuidades em ambas ou demais circunscrições.

Parágrafo único – Na hipótese de interrupção da atividade profissional na área de abrangência do CREFITO secundário, o profissional deverá requerer a baixa ou cancelamento do registro, que terá validade até o momento do deferimento da solicitação ora mencionada.

Art. 9º – Ao CREFITO secundário compete comunicar ao CREFITO originário, na quinzena subsequente ao deferimento do pedido, para efeito de controle, a efetivação do registro secundário, contendo nome, atuação e número de registro, além de outros elementos julgados necessários.

Art. 10 – O profissional que exercer a profissão na área de abrangência de outro CREFITO sem o devido registro secundário, ficará sujeito às sanções éticas, administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 11 – Caso o profissional transfira sua atividade principal para a área de abrangência do CREFITO secundário, deverá obedecer aos trâmites de transferência de registro profissional no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS, regulamentados em resolução própria.

Art. 12 – O direito do profissional de votar e ser votado ficam adstrito ao seu CREFITO de origem.

Art. 13 – Na hipótese de condenação nas penas previstas na Lei Federal nº 6.316/75 por infrações aos Códigos de Ética Profissional, já com trânsito em julgado administrativo, a referida sanção será estendida para todos os demais registros e deverá ser comunicada pela Presidência do CREFITO que impôs a penalidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado.

Parágrafo único – O CREFITO competente para processar e julgar os casos de infração ética é o CREFITO da área de abrangência onde o profissional tenha cometido o ato infracional.

Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor em 01 de Janeiro de 2014.